Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1079/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/06608/2017
PROTOCOLO	: 1804104
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE APOIO E INVESTIMENTO CULTURAL DE DOURADINA
JURISDICIONADO	: DARCY FREIRE JEAN SERGIO CLAVISSO FOGAÇA
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE APOIO E INVESTIMENTO CULTURAL – ORÇAMENTO – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – RESULTADOS GERAIS DO EXERCÍCIO DEMONSTRADOS NOS ANEXOS APROPRIADOS – CONSONÂNCIA COM AS PRESCRIÇÕES LEGAIS – IMPROPRIEDADES – PARECER TÉCNICO ELABORADO E ASSINADO POR SERVIDOR COMISSIONADO – NECESSIDADE DO CARGO OCUPADO PELO CONTROLADOR INTERNO SER DE PROVIMENTO EFETIVO – AUSÊNCIA DAS NOTAS EXPLICATIVAS E PUBLICAÇÃO ILEGÍVEL DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, em que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, em conformidade com a legislação, com exceção das impropriedades que incapazes de ocasionar a reprovação, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência, as quais resultam na recomendação cabível ao atual gestor.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 2 a 5 de outubro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **I** – em **declarar regular com a ressalva** que resulta na recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso subsequente deste voto, e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Apoio e Investimento Cultural de Douradina/MS**, exercício financeiro de 2016, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; **II** – **recomendar** ao atual gestor do **Fundo Municipal de Apoio e Investimento Cultural**

de Douradina/MS, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, para que ele observe com rigor as normas que regem a Administração Pública, com o intuito de assegurar que as prestações de contas futuras sejam encaminhadas devidamente instruídas com toda a documentação exigida, especialmente na observância dos princípios da publicidade e transparência, de acordo com o art. 37 da Constituição Federal e art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal; Preenchimento do Anexo 18 – Demonstrativo dos Fluxos de Caixa, de acordo com as disposições da Lei 4.320/64 e do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP 9ª edição); e que o cargo de Controlador Interno seja ocupado por servidor concursado, sob pena de declaração de irregularidade das prestação de contas e de sujeição do gestor às sanções cabíveis.

Campo Grande, 5 de outubro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da **Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Apoio e Investimento Cultural de Douradina/MS**, relativas ao exercício financeiro de 2016, encaminhada a esta Corte de Contas dentro do prazo estabelecido na Resolução TCE/MS n. 54/2016, então vigente.

Inicialmente, para o fim de assegurar aos jurisdicionados a regular observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, foi oportunizado ao **Sr. Darcy Freire** – Prefeito Municipal à época dos fatos (INT – 1ICE – 6412/2018, pç. 30, fls.86-89 e INT-G.FEK -10958/2019, pç.45, fl.161), e ao **Sr. Jean Sergio Clavisso Fogaça** – Prefeito Municipal (INT – 1ICE – 3/2018, pç. 31, fls.90-93 e INT-G.FEK - 11934/2019, pç.46, fl.162), prazo para se manifestarem nos autos e apresentarem esclarecimentos e/ou documentos necessários para elucidar as pendências apontadas pela Equipe Técnica e Auditoria.

Com isso, foram encaminhadas as justificativas e os documentos presentes às peças 39, 41, 53 e 57 para o fim de sanar as irregularidades previamente identificadas e que foram consideradas na análise da Equipe Técnica, Pareceres da Auditoria, Ministério Público de Contas e no decorrer das razões deste Voto.

A **Equipe Técnica da Divisão de Contas de Governo e de Gestão** expediu a análise (ANA-DFCGG/CCM – 4120/2020, pç.59, fls.201-210), por meio da qual concluiu que a prestação de contas não oferecia condições favoráveis para serem consideradas regulares, pois não sanadas todas as irregularidades apontadas na Análise ANA – 1ICE – 8581/2018 (pç.42, fls. 133-146).

Submetida a matéria ao exame da **Auditoria,** o seu representante, por meio dos Pareceres **PAR – GACS LLRP - 14257/2018** (pç.43, fls.147-157) e **PAR – GACS LLRP - 656/2021** (pç.61, fls.212-220), concluiu pela irregularidade das contas anuais de gestão, em razão da prestação de contas não estar instruída com todos os documentos exigidos pela resolução TCE/MS nº 54/2016, vigente à época, além da ausência de comprovação da Publicação dos Balanços no veículo oficial e ampla divulgação nos meios eletrônicos de acesso público.

Finalmente, o representante do **Ministério Público de Contas-MPC**, opinou, por meio do Parecer **PAR - 3ª PRC-2482/2021** (pç. 62, fls. 221-226), no seguinte sentido:

> Por todo o exposto, esta Procuradoria de Contas opina no sentido de que esta Egrégia Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> I – pelo proferimento de decisão definitiva **pela irregularidade da conta anual de gestão do Fundo Municipal de Apoio e Investimento Cultural de Douradina-MS**, relativas ao exercício de 2016, prestadas pelo senhor Darcy Freire, Prefeito Municipal à época, haja vista o não cumprimento dos Artigos 37 e 42, caput e incisos II e V, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – **pela aplicação de multa ao responsável**, com fulcro no Art. 44, inciso I, e 46 da Lei Complementar nº 160/2012;

III – **pela advertência** ao atual gestor do órgão no sentido de que a reincidência nas impropriedades apontadas poderá acarretar novamente as irregularidades das contas subsequentes;

IV – **pela recomendação ao atual gestor** para que aperfeiçoe o processo de elaboração de notas explicativas, seguindo orientações do MCASP, e as publique conjuntamente aos demonstrativos contábeis;

V **- pela recomendação ao prefeito municipal** para que adote medidas necessárias para a realização das atividades atinentes ao controle interno com estrita observância ao princípio da segregação de funções, além da realização de concurso público para o cargo de controlador interno;

(...)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria em exame, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, *b*, e 112, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

DO ORÇAMENTO

Os ingressos e as aplicações de recursos financeiros do Município para o exercício de 2016 foram aprovados pela Lei Municipal nº 468/2015 (pç.15, fls.30-34), a qual autorizou despesa para a Unidade Orçamentária **Fundo Municipal de Apoio e Investimento Cultural de Douradina/MS**, no valor de R$ 165.000,00.

No decorrer da execução foram abertos créditos adicionais, com isso a despesa final restou fixada em R$ 223.500,00 conforme se observa do Balanço Orçamentário - Anexo 12, reencaminhado pelo gestor (pç. 57, fls. 180-184).

Nesse sentido, restaram atendidas as determinações dos artigos 42 e 43, § 1º, incisos I a III, todos da Lei Federal nº 4.320/64.

DOS BALANÇOS

Examinando a matéria, verifico que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, em consonância com as prescrições dos arts. 101 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964, e com os ditames da Lei Complementar (federal) n. 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

As demonstrações são compostas por: Balanço Orçamentário (BO) (pç. 16, fls. 35-37), Balanço Financeiro (BF) (pç.17, fls. 38-40), Balanço Patrimonial (BP) (pç.18, fls.41-42), Demonstrativo das Variações Patrimoniais (DVP) (pç.19, fls.43-44), Demonstrativo da Dívida Flutuante (pç.20, fl.45) e Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (DFC) (pç.21, fls. 46-47).

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO (ANEXO 12, PEÇA 16, FLS.35-37 e PEÇA 41, FL.118-122)

O Anexo 12 (BO), nos termos da Lei n. 4.320, de 1964, demonstrou as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas.

Em comparação das receitas realizadas R$ 0,00 com as despesas empenhadas R$ -210.800,00 decorrentes da execução do orçamento, observo que houve **déficit** orçamentário na ordem de R$ -210.800,00.

BALANÇO FINANCEIRO (ANEXO 13, PEÇA 17, FLS.38-40 e PEÇA 57, FL.185-187)

O Anexo 13 (BF) demonstrou a receita orçamentária, as transferências financeiras recebidas, os recebimentos de natureza extraorçamentária, conjugados com o saldo de caixa do exercício anterior, bem como a despesa orçamentária, transferências financeiras concedidas e pagamentos extraorçamentários, restando um saldo em espécie (disponível) para o exercício seguinte na ordem de R$ 6.433,19 conforme abaixo demonstrado:

BALANÇO FINANCEIRO	
ESPECIFICAÇÕES	R$
1. Receita Orçamentária	0,00
2. Transferências Financeiras Recebidas	217.233,19
3. Recebimentos Extraorçamentários	5.953,03
4. Saldo em Espécie do Exercício Anterior	0,00
5. Total (1 + 2 + 3 + 4)	**223.186,22**
6. Despesa Orçamentária	210.800,00
7. Transferências Financeiras Concedidas	0,00

8. Pagamentos Extraorçamentários	5.953,03
9. Total (6 + 7 + 8)	**216.753,03**
10. Saldo em Espécie para o Exercício Seguinte (5 – 9)	**6.433,19**

BALANÇO PATRIMONIAL (ANEXO 14, PEÇA 18, FLS. 41-42 e PEÇA 41, FL.124)

O Anexo 14 (BP) é a demonstração contábil que evidencia, qualitativamente e quantitativamente, a situação patrimonial do órgão público por meio de contas representativas do patrimônio público, bem como os atos potenciais, que são registrados em contas de compensação (natureza de informação de controle).

Atendendo as determinações legais e às normas contábeis vigentes, certifico que o Anexo 14 (BP) foi composto pelo quadro principal, quadros de ativo e passivo financeiro e permanentes, quadro das contas de compensação e quadro do superávit/déficit financeiro.

O resultado patrimonial do exercício apresentou um valor residual (superávit), que conjugado ao resultado de exercícios anteriores e ajustes de exercício anteriores, consigna o saldo patrimonial abaixo:

ESPECIFICAÇÕES	R$
Resultado de Exercícios Anteriores	0,00
Resultado do Exercício	6.433,19
Ajuste de Exercícios Anteriores	0,00
Total patrimônio Líquido	**6.433,19**

DEMONSTRATIVO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS (ANEXO 15, PEÇA 19, FLS. 43-44 e PEÇA 41, FL.125)

O Anexo 15 (DVP) - Demonstração das Variações Patrimoniais-DVP evidenciou as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária e indica o resultado patrimonial do exercício, que no presente caso, apresentou um valor superavitário de R$ 6.433,19.

DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE (ANEXO 17, PEÇA 20, FL.45 e PEÇA 41, FL.126)

A dívida flutuante é aquela contraída pela Administração Pública, por um breve e determinado período de tempo. Segundo o art. 92 da Lei nº 4.320/64, compreende os restos a pagar, excluídos os serviços da dívida, os serviços da dívida a pagar, os depósitos e os débitos de tesouraria.

De acordo com o Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante não restou dívida inscrita para o exercício de 2018.

DEMONSTRATIVO DOS FLUXOS DE CAIXA (ANEXO 18, PEÇA 21, FLS.46-47 e PEÇA 41, FL.127-128)

O Anexo 18 (DFC) - Demonstrativo dos Fluxos de Caixa identifica as origens dos fluxos de entrada de caixa, os itens que geraram desembolso de caixa durante o período das demonstrações contábeis e o saldo de caixa das demonstrações contábeis.

De acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, a Demonstração de Fluxo de Caixa é composta por um quadro principal com as atividades operacionais, investimento e financiamento, além dos quadros secundários. São eles: de receitas derivadas e originárias, das transferências recebidas e concedidas, de desembolsos de pessoal e demais despesas por função e de juros e encargos da dívida.

Consoante informações descritas no DFC a geração líquida de caixa e equivalentes de caixa do exercício corresponde ao saldo de R$ 6.433,19 apurada entre os saldos de Caixa e Equivalentes de caixa inicial e final.

DEMONSTRATIVO DOS FLUXOS DE CAIXA	
ESPECIFICAÇÕES	R$
1. Fluxo de caixa líquido das Atividades Operacionais	6.433,19
2. Fluxo de caixa líquido das Atividades de Investimento	0,00
3. Fluxo de caixa líquido das Atividades de Financiamento	0,00
4. SOMA (1+2+3)	**6.433,19**
5. Caixa e Equivalente de Caixa Inicial	0,00
6. Caixa e Equivalente de Caixa Final	6.433,19
7. GERAÇÃO LÍQUIDA DE CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA	**6.433,19**

Com relação ao Demonstrativo dos Fluxos de Caixa, tal como observado atentamente pela Auditoria, constatou-se que foi encaminhado um novo Demonstrativo pelo jurisdicionado, porém de forma incompleta, uma vez que as informações referentes aos Fluxos de Investimento e Financiamento estavam ausentes. No entanto, conforme constatado, não ocorreu fluxo de caixa nessas atividades, situação que possibilita a ressalva deste ponto por não afetar o resultado apurado.

Para concluir, examino os apontamentos do Ministério Público de Contas acerca da necessidade do cargo ocupado pelo Controlador Interno ser de provimento efetivo, condição essencial para garantir a continuidade do vínculo com a Administração Pública. Além disso, também abordo a ausência das Notas Explicativas encaminhadas e publicadas em conjunto com as demonstrações contábeis.

Concernente ao Controle Interno, observo que o Parecer Técnico foi elaborado e assinado pela servidora comissionada, Sra. Cácila Camuci Silva (pç. 5, fls. 9-12). Essa situação levanta a necessidade de recomendar ao gestor que promova a realização de um concurso público para esse cargo, garantindo assim a ocupação por um servidor efetivo com formação em nível superior e comprovado conhecimento na função de controle.

Além disso, faço uma reflexão semelhante em relação à ausência das Notas Explicativas e publicação ilegível das demonstrações contábeis. Embora essas impropriedades não resultem em irregularidade na prestação de contas, considero importante ressalvá-la para que resulte em recomendação ao atual gestor, a fim de prevenir à ocorrência futura de impropriedades semelhantes.

Feitas as análises acima e avaliados os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, bem como os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, Dívida Flutuante e dos Fluxos de Caixa, concluo que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, em conformidade com as prescrições dos arts. 102 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964.

DISPOSITIVO

Diante do exposto **VOTO** nos sentidos de:

I - **declarar regular com a ressalva** que resulta na recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso subsequente deste voto, e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Apoio e Investimento Cultural de Douradina/MS**, exercício financeiro de 2016, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência;

II – **recomendar** ao atual gestor do **Fundo Municipal de Apoio e Investimento Cultural de Douradina/MS**, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, para que ele observe com rigor as normas que regem a Administração Pública, com o intuito de assegurar que as prestações de contas futuras sejam encaminhadas devidamente instruídas com toda a documentação exigida, especialmente na observância dos princípios da publicidade e transparência, de acordo com o art. 37 da Constituição Federal e art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal; Preenchimento do Anexo 18 – Demonstrativo dos Fluxos de Caixa, de acordo com as disposições da Lei 4.320/64 e do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP 9ª edição); e que o cargo de Controlador Interno seja ocupado por servidor concursado, sob pena de declaração de irregularidade das prestação de contas e de sujeição do gestor às sanções cabíveis.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da a prestação de contas anual de gestão e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiro-Substituto Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 5 de outubro de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

LBS/ARP